



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-389-51.2019.5.10.0022

A C Ó R D ã O
ÓRGÃO ESPECIAL
VMF/pmq/

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM FULCRO NOS ARTS. 1.021 DO CPC E 265 DO RITST PARA COMBATER PARTE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ESTÁ FUNDAMENTADA NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Mostra-se incabível a interposição de agravo interno com fundamento nos arts. 1.021 do CPC e 265 do RITST para combater decisão denegatória de recurso extraordinário que não está fundamentada no sistema de repercussão geral, nos termos do referido artigo do CPC, quando há disposição legal específica para veicular sua pretensão - no caso, o agravo em recurso extraordinário de que trata o art. 1.042 do CPC.

2. Não há dúvida plausível sobre a interposição do recurso na espécie, por expressa previsão legal e disciplina própria, consubstanciando equívoco inescusável da parte recorrente a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Agravo não conhecido neste ponto.

AGRAVO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO À REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS - TEMA 610 - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não tem repercussão geral o exame de questão alusiva à



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-389-51.2019.5.10.0022

"Incorporação de Gratificação de Função à Remuneração de Empregados Públicos" (Tema 610).

2. Considerando a gravidade da conduta da reclamada, o tumulto processual causado e a postergação injustificada do trânsito em julgado e da execução trabalhista de caráter alimentar, é adequada a imposição da multa processual específica prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-389-51.2019.5.10.0022**, em que é Agravante **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e é Agravado **CARLOS HENRIQUE DE LUCA OLIVEIRA RIBEIRO..**

Trata-se de agravo interno interposto com fulcro nos arts. 1.021, do CPC e 265 do RITST contra decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, proferida sob a sistemática de repercussão geral (Tema 610) e de juízo clássico (violação reflexa da Constituição Federal).

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

1.1 - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM FULCRO NOS ARTS. 1.021 DO CPC E 265 DO RITST PARA COMBATER PARTE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ESTÁ FUNDAMENTADA NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-389-51.2019.5.10.0022

O recurso extraordinário teve seu seguimento denegado, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão recorrido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS.

SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IMPUGNADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme dispõe o art. 932, IV, "a", do CPC, incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal. Não merece reparos, portanto, a decisão agravada, porquanto proferida em conformidade com a Súmula 372, I, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não tem repercussão geral a questão alusiva à "incorporação de gratificação de função à remuneração de empregados públicos" (**tema 610** do e mentário de Repercussão Geral do STF).

Esse entendimento foi consagrado no julgamento do ARE 686664, de relatoria do Ministro Ayres Britto. Consta da ementa do referido julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA ALUSIVA À NATUREZA JURÍDICA DA "FUNÇÃO COMISSIONADA", PARA FINS DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA DE QUE NÃO ENSEJA A ABERTURA DA VIA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia alusiva à natureza jurídica da "função comissionada", para fins de incorporação à remuneração de servidor público, não enseja a abertura da via extraordinária.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (ARE 686664 RG, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 25/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 22-11-2012 PUBLIC 23-11-2012).

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-389-51.2019.5.10.0022

de recurso extraordinário é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Por fim, **quanto à aplicação da norma contida no artigo 468, § 2º, da CLT**, introduzido pela lei nº 13.467/17, a Turma do TST registrou que as matérias seriam analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da irretroatividade, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (fls. 1131).

Desta forma, a controvérsia envolve discussão de caráter infraconstitucional, a qual ocasionaria, no máximo, violação reflexa da Constituição Federal, tornando inadmissível o recurso extraordinário também neste ponto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

Nas razões de agravo, alega o recorrente ter demonstrado a repercussão geral das matérias debatidas nos autos apta a ensejar o prosseguimento do recurso extraordinário.

No tocante à aplicação da norma contida no art. 468, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, o recurso extraordinário teve seu seguimento denegado com fundamento no juízo clássico, tendo em vista que a controvérsia envolve discussão de caráter infraconstitucional, a qual ocasionaria, no máximo, violação reflexa da Constituição Federal, tornando inadmissível o recurso extraordinário neste ponto.

A lei processual civil, por meio do art. 1.030 do CPC/2015, estabelece as diretrizes para a decisão de admissibilidade do recurso extraordinário e para a interposição de recurso contra o *decisum*, nestes termos:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-389-51.2019.5.10.0022

Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Destaca-se que o agravo direcionado ao Colegiado deste Tribunal Superior do Trabalho, o agravo interno, é estabelecido como o recurso cabível no caso de decisão proferida com fundamento em Tema com ausência de repercussão geral, ou com fundamento na conformidade entre acórdão recorrido e Tema cuja repercussão geral tenha sido reconhecida, nos termos do art. 1.030, I, “a”, § 2º do CPC/2015.

Dessa forma, no caso dos autos, o recurso cabível é o agravo em recurso extraordinário previsto no art. 1.042 do CPC/2015.

Não é possível também se aplicar o princípio da fungibilidade entre o agravo, disposto no art. 1.042 do CPC/2015 e agravo previsto no art. 265 do RITST.

Segundo Alexandre Freitas Câmara, em seu livro, “O novo processo civil brasileiro”, a fungibilidade socorre o recurso inadequado desde que não incorra em erro grosseiro e quando não haja má-fé do recorrente:



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-389-51.2019.5.10.0022

Já a regra da fungibilidade se aplica nos demais casos (FPPC, enunciado 104). Sempre que um recurso inadequado for interposto no lugar do recurso adequado será possível admitir o "recurso errado" no lugar do "recurso certo" (sem que haja necessidade de conversão) se não houver erro grosseiro na sua interposição nem má-fé do recorrente. Em primeiro lugar, é preciso recordar a possibilidade de haver dúvida quanto ao recurso adequado. A dúvida de que aqui se trata, porém – e é preciso ter isto bem claro –, é a que resulta de divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca do ponto. Havendo divergência acerca do recurso adequado para impugnar determinado tipo de decisão judicial, será possível admitir-se (já que fungíveis entre si) qualquer dos recursos cujo cabimento seja sustentado por alguma das correntes doutrinárias ou jurisprudenciais em disputa. Perceba-se que não se trata, aqui, de converter um recurso em outro, mas de admitir o "recurso errado" no lugar do "recurso correto".

É preciso, porém, que também não haja má-fé daquele que interpôs o recurso inadequado. Não seria possível, por exemplo, aplicar a regra da fungibilidade recursal em um caso no qual, com o único intento de ver admitido recurso manifestamente intempestivo, a parte interpusse, contra decisão monocrática de relator, um agravo interno em caso no qual sua intenção é nitidamente daquelas que só por embargos de declaração se poderia deduzir. E isto porque, como sabido, o prazo para opor embargos de declaração é de cinco dias, enquanto o prazo para interpor qualquer outro recurso é de quinze dias. (CÂMARA, Alexandre Freitas, "O novo processo civil brasileiro". 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 514-515)

Se não há dúvida objetiva, a interposição equivocada do recurso constitui erro grosseiro, pois decorre de desatenção a disposição expressa da lei acerca do recurso cabível.

Como visto, a lei processual civil é clara em relação à medida oponível e não há dissonância na jurisprudência do STF acerca do recurso adequado. Revela-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Dessa forma, constitui erro grosseiro a interposição de agravo interno contra a decisão negativa de admissibilidade em juízo clássico.

Assim, não há dúvida plausível sobre a interposição do recurso na espécie, por expressa previsão legal e disciplina própria, consubstanciando equívoco inescusável da parte recorrente.

No mais, a denegação imediata do recurso equivocado e a ausência de remessa ao STF não configuram usurpação da competência da Suprema Corte ou contrariedade à Súmula nº 727 do STF, editada em 26/11/2003. O manifesto



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-389-51.2019.5.10.0022

descabimento do apelo errôneo autoriza a mitigação da obrigatoriedade de remessa do “agravo de instrumento” ao STF, considerando a sistemática de repercussão geral inserida com a Lei nº 11.418/2006 e aperfeiçoada pelo CPC/2015.

Os seguintes julgados do STF confirmam essa tese: Rcl 12.122 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe-211 de 23/10/2013; Rcl 24.885 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-175 de 8/8/2017; Rcl 30.321 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe-116 de 12/6/2018; Rcl 30.583 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe-157 de 3/8/2018; e Rcl 25.078 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe-034 de 20/2/2017.

Por conseguinte, não merece processamento o recurso interposto, sendo incabível o agravo interno do art. 1030, § 2º, do CPC contra decisão negativa de admissibilidade do recurso extraordinário em juízo clássico.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo nesse ponto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço** do agravo apenas em relação à impugnação da parte da decisão sob sistemática de repercussão geral.

2 – MÉRITO

2.1 – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 610

Consoante transcrição no item anterior, o recurso extraordinário, com relação ao tema “Gratificação de Função Recebida por Mais de Dez Anos – Supressão - Impossibilidade” teve seu seguimento denegado com fundamento no Tema 610 do ementário de Repercussão Geral do STF.

Nas razões de agravo, a parte sustenta a inadequação do Tema 610 de repercussão geral, sob o argumento de que não há discussão acerca da natureza jurídica da parcela de incorporação de função, pois o debate versa sobre a aplicação da legislação vigente ao caso dos autos.

Em relação ao debate acerca da aplicação do art. 468, § 2º, da CLT introduzido pela Lei nº 13.467/17, ressalte-se que referido tópico já foi analisado anteriormente.



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-389-51.2019.5.10.0022

No mais, conforme registrado na decisão recorrida, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não tem repercussão geral a questão alusiva à “incorporação de gratificação de função à remuneração de empregados públicos” (Tema 610).

Esse entendimento foi consagrado no julgamento do ARE 686664, de relatoria do Ministro Ayres Britto. Consta da ementa do referido julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA ALUSIVA À NATUREZA JURÍDICA DA “FUNÇÃO COMISSIONADA”, PARA FINS DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA DE QUE NÃO ENSEJA A ABERTURA DA VIA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia alusiva à natureza jurídica da “função comissionada”, para fins de incorporação à remuneração de servidor público, não enseja a abertura da via extraordinária.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (ARE 686664 RG, Rel.: Min. Celso Peluzo, DJe-230 de 23/11/2012).

Os arts. 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC/2015 estabelecem que a decisão do STF, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. Evidenciada, pois, a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade quanto ao tema mencionado, não sendo pertinente a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Assim, não tem sucesso o agravo, mantendo-se a fundamentação estabelecida no *decisum* agravado para negar seguimento ao recurso extraordinário.

É evidente o intuito meramente protelatório da parte agravante, que apresenta recurso desprovido de viabilidade.

A insurgência sobre Tema de repercussão geral pacificado no âmbito do STF confirma a manifesta improcedência do agravo interno na presente situação.

Considerando a gravidade da conduta do reclamado, o tumulto processual causado e a postergação injustificada do trânsito em julgado e da execução



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-389-51.2019.5.10.0022

trabalhista de caráter alimentar, é adequada a imposição da multa processual específica prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa fixado na petição inicial, atualizado monetariamente.

Justifica-se a fixação da multa no patamar de 5% por se tratar de recurso de natureza excepcional, de envergadura constitucional, que não deve ser confundido com simples irresignação da parte ou pedido de reiteração de decisão judicial. Admitir-se a rediscussão sucessiva da autoridade do tema de repercussão geral definido pelo STF afetaria, em verdade, todo o sistema recursal e jogaria por terra os propósitos da segurança jurídica e celeridade processual plasmados pela Constituição Federal e pela legislação processual civil e trabalhista.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo e condeno o agravante ao pagamento de multa ao agravado, equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo no tocante à aplicação da norma contida no art. 468, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, por incabível. Por unanimidade, conhecer do agravo em relação ao tema “Gratificação de Função Recebida por Mais de Dez Anos - Incorporação” e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, considerando a manifesta improcedência do apelo.

Brasília, 6 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator